

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00003353-2

Notícia de que Antonio dos Santos Corrêa Filho, ocupante do cargo de assessor de governo no Município de Lages e atuante na Secretaria Municipal de Planejamento e conscientemente permitiu condição de chefe imediato - que o auxiliar de serviços gerais Luizandro dos Santos Duarte conduzisse, em desvio de função, máquina pesada, inclusive, permitindo que o exservidor recebesse horas extras como forma de gratificação pela execução de atividade distinta das previstas nas atribuições de seu cargos. Falecimento de Luizando dos Santos Duarte quando do desvio de função. Possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de condutas conferida pelo art. 25, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Jean Pierre Campos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Lages, e o Sr. ANTONIO DOS SANTOS CORRÊA FILHO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o





inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00003353-2, a fim de apurar eventual desvio de função do servidor do Município de Lages Luizandro dos Santos Duarte, ocupante do cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais, o qual faleceu quando estava operando uma máquina pesada [motoniveladora - número de frota 209] da Secretaria de Planejamento e Obras da Prefeitura de Lages;

CONSIDERANDO que durante as investigações levadas a efeito, efetivamente constatou-se que **Antonio dos Santos Corrêa Filho**, chefe imediato de Luizandro, não só permitiu o desvio de função, como assinou o controle de frequência e possibilitava o recebimento de horas extras como forma de gratificação pelo serviço de condução de máquina pesada;

CONSIDERANDO, outrossim, que apesar do investigado ter permitido pagamento de gratificações por hora-extra ao ex-servidor, gerando, com isso saída indevida de recursos públicos, a verdade é que houve efetivamente o exercício das atividades em desvio de função, tornando-se temerário afirmar-se categoricamente que se operou dano ao erário.

CONSIDERANDO, por outro lado, que a conduta inegavelmente atentou contra os princípios do regime jurídico administrativo, em especial o da legalidade e que o art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92 prescreve que: "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na





regra de competência";

CONSIDERANDO que não se pode afastar o dolo (genérico) da conduta de Antonio dos Santos Corrêa Filho, consistente em permitir o desvio de função de seu subordinado imediato, inclusive, realizando anotações que lhe garantiram a percepção de gratificação por hora-extra como forma de contraprestação pela diferença de remuneração entre seu cargo de origem e as funções que efetivamente vinha desempenhando;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

considerando que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 em seu artigo 97 dispõe que: O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

considerando que o artigo 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

considerando que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018 estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções





previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º da Resolução n. 179/2017 do CNMP possui o mesmo teor;

CONSIDERANDO, enfim, que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o art. 25, § 3º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.07.85, art. 25, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 1º, § 2º da da Resolução n. 179/2017 do CNMP mediante os seguintes TERMOS:

TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE

PAGAR

ao

FUNDO PARA

RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA - FRBL¹

o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor correspondente a uma remuneração do compromissário no mês de agosto de 2017 - que será cumprida a título de imposição de

¹ <u>Lei n. 7.347/85: Art. 13.</u> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. <u>Resolução n. 179/2017 do CNMP: Art. 5º</u> As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. <u>Ato 395/2018/PGJ/MPSC: Art. 29.</u>





multa civil²;

§ 1°. Os valores previstos no caput deverão ser recolhidos mediante guia que emitida por esta Promotoria de Justiça е depositados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA³, COMPROMISSÁRIO devendo apresentar comprovante de depósito/transferência.

§ 2º. Fica estabelecido que o pagamento será realizado em 10 (dez) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, que se vencerão todo dia 10, a começar do dia 10-3-2020.

§ 3°. Ao final do pagamento das 10 (dez) parcelas, o COMPROMISSÁRIO deverá também providenciar o recolhimento dos valores referentes à correção monetária entre a data da assinatura do ajuste (31-1-2020) e a data do efetivo pagamento da última parcela.

TÍTULO II - DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 2ª. Para o caso de descumprimento injustificado da obrigação assumida, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, que será devida

² Lei n. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de <u>multa civil</u> de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

³ <u>Lei n. 7.347/85: Art. 13.</u> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. <u>Resolução n. 179/2017 do CNMP: Art. 5º</u> As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. <u>Ato</u> 395/2018/PGJ/MPSC: Art. 29.



independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

- § 1º. Sem prejuízo da execução judicial do principal e acessórios, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.
- **§ 2º.** A imposição e execução da multa não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.

TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 3ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra O COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

<u>TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 4^a. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

CLÁUSULA 5ª. O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado.

CLÁUSULA 6ª. As partes elegem o foro da Comarca de Lages-SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de





Compromisso, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e dos arts. 25 e ss do Ato n. 395/2018/PGJ.

Lages-SC, 31 de janeiro de 2020.

Jean Pierre Campos Promotor de Justiça

Antonio dos Santos Corrêa Filho Compromissário

Guilherme Henrique Canani Advogado - OAB/SC 54.745